

PROCESSO Nº 019/2023

ASSUNTO: RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE EM FAVOR DO SEU ATLETA JÚLIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA: 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DESRE TJD-PE

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, entidade de prática desportiva filiada à FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, e por seu atleta **JÚLIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE**, com pedido de efeito suspensivo, nos termos da legislação desportiva, em face da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar deste tribunal, prolatada em 07 de Março de 2023, nos autos do processo em epígrafe, da qual, ao apreciar denúncia decorrente de atos ocorridos na partida realizada em 30 de janeiro de 2023, às 20:00 no Estádio Eládio de Barros Carvalho entre às equipes do Clube Náutico Capibaribe e Porto pelo Campeonato Pernambucano de Futebol – A1, Profissional 2023 e assim decidiu:

Indicado:

1º JULIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, ART. 254-A, inciso I do CBDJ.

Indiciado(s):

Nº	Nome do Réu	Enquadramento
1º	JULIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (Prof. CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE)	Art. 254A Inc. I do CBDJ.

1ª Comissão Disciplinar

ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS - Presidente

Nome do Réu	Pena
JULIO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	
DR. FRANCISCO EUGÊNIO GALINDO L. ARAÚJO	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no artigo 254-A inc. I, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.
DR. ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no artigo 254-A inc. I, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.
DR. LEONARDO NADLER LINS	Votou pela procedência da denúncia, condenando o réu com o incurso no artigo 254-A inc. I, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.
DR. RONALDO JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO	Votou pela improcedência da denúncia, absolvendo o réu.

DECISÃO

1º Den. A 1ª Comissão Disciplinar decidiu por maioria pela procedência da denúncia, condenando o réu como incurso no artigo 254-A inc. I, aplicando a pena de suspensão de 6 partidas.

Procurador: DR. ROBERTO IVO DA COSTA

Em breve análise, o Árbitro da partida em suas denúncias, aponta fatos supostamente cometidos pelo Recorrente, aos 46 minutos da 2ª fase, onde o Recorrente agrediu seu adversário com uma cabeçada no rosto com a partida paralisada.

Pronunciado o juízo positivo de admissibilidade do recurso desportivo, fui designado para a apreciação do pedido de efeito suspensivo e posterior julgamento do Pleno deste Tribunal de Justiça Desportiva, na forma do artigo 138-C do CBJD.

É o que importa relatar.

2. DECISÃO

Naturalmente, uma leitura mais serena e criteriosa do que significa este instituto, nos fará crer que ainda se faz preciso tê-lo no ordenamento jus desportivo. Cediço que o direito desportivo disciplinar prima por imprimir incomum celeridade a procedimentos com dois objetivos: a) cumprir o prazo constitucional de 60 (sessenta) dias; b) conferir plena fluidez ao princípio pro competitione

. Sabe-se, ademais, que o Direito é ciência social aplicada, mas que se movimentando lentamente não acompanhado em muitos casos a dinâmica social. Entrementes, a sua aplicação ao desporto forçou-o a desenvolver agilidade para responder às necessidades disciplinares, sem que, com isso, o acusado padeça de falta de ampla defesa e contraditório, corolários do Estado Democrático de Direito que se espraiam em qualquer âmbito da vida social.

Assim sendo, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva consagrou a aplicação imediata das decisões emanadas por seus órgãos judicantes, inclusive como forma de preservar a celeridade, que, nesta seara, se sobrepõe somente neste instante ao princípio da inocência.

Todavia, é bem verdade que alguns casos merecem uma atenção maior, seja em virtude da quantidade de pena ou por aspectos fáticos que reclamam uma segunda análise (duplo grau de jurisdição), para que se evitem injustiças e pesem sobre atletas, dirigentes ou agremiações penas que, brevemente, se têm como indevidas. Reafirma-se, pois, a necessidade e conveniência de existir no ordenamento desportivo disciplinar tal previsão.

Ademais disso, deverá o auditor de tribunal desportivo compreender que a sua concessão é exceção à regra, a fim de que, evite-se desta maneira, a banalização, sob pena de obstruir e ver perecer sistema tão fluído como a Justiça Desportiva.

A princípio pressuponho que a interposição recursal atende os dispositivos gerais do CBJD e, específicas conforme artigos 146 e 147-B do CBJD, para processamento e posterior deliberação em sede revisora, até mesmo com a comprovação do reparo recursal, assim como a sua interposição dentro do prazo legal.

Por dedução, o Recorrente requereu o recebimento deste recurso com o efeito suspensivo e, dada a urgência, recebi os autos na forma digital, para que respondesse pela via do correio eletrônico, ao requerimento liminar, art. 138 CBJD.

Os argumentos a serem consideradas do Recorrente, estão fundamentadas sob a tese de que a Primeira Comissão Disciplinar, deixou de aplicar o contexto atenuante previsto na legislação desportiva, solicitando desta forma a desclassificação do art. 254-A, inciso I do CBJD e assim enquadrando o recorrido no que dispõe o art. 250-A do CBJD, bem como a redução da penalidade aplicada.

Contudo, faz-se mister destacar, que não se está julgando aqui o mérito, e sim, o acolhimento recursal interposto pela defesa do atleta do Clube Náutico do Capibaribe, onde é cabido o recebimento deste recurso, com fundamentos no Art. 147-B do CBJD.

Meus nobres e diletos pares, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se, de fato, que o atleta, aos 46 minutos da 2ª fase, onde o Recorrente agrediu seu adversário com uma cabeçada no rosto com a partida paralisada.

Sem muitas delongas, no presente episódio, é possível constatar que o Recorrente foi punido com a suspensão de 6 partidas, ressaltando que a todas as decisões proferidas pela Primeira Comissão Disciplinar estão embasadas no CBJD.

Em análise persecutória, e com máxima vênia, diante dos fatos narrados e, fundamentado pelo Art. 147-B do CBJD, acolho PARCIALMENTE o recurso interposto pelo CLUBE NAUTICO DO CAPIBARIBE, resolvendo o mérito do feito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desclassificação da conduta para o artigo 250 CBJD, com aplicação da penalidade mínima convertida em advertência, em virtude da cabeçada ser desferida à altura do rosto do seu oponente, fora da disputa da bola e estando a partida paralisada, desta forma enquadra-se a referida agressão física no que dispõe o rol artigo 254-A, inciso I do CBJD, e JULGO PROCEDENTE, a redução da penalidade

aplicada de suspensão de 6 partidas, CONDENANDO o réu como incurso no artigo 254-A, inciso I, aplicando-lhe a pena mínima de suspensão de 4 partidas.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR com efeito SUSPENSIVO, deixando de apreciar o mérito das decisões, uma vez que não faz parte do objeto desta, pois os autos processuais passarão a serem discutidos a posteriori, podendo ou não surgir nova decisão.

Esta decisão deve prevalecer até o seu trânsito em julgado, conforme disciplina o CBJD.

Intime-se a Procuradoria Desportiva para conhecimento.

Dê-se ciência à Federação Pernambucana de Futebol para conhecimento e cumprimento desta decisão.

Determino que seja pautado para julgamento na próxima sessão do Pleno do E. TJDPE.

Cumpridos os devidos prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para voto.

Recife, 21 de março de 2023.

ROBERTO DE ACIOLI ROMA
RELATOR